



Diário Oficial Igaratá

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 -
Centro, Igaratá/SP
CEP: 12350-000

(11) 4610-0471
www.igarata.sp.gov.br

Segunda-feira, 22 de agosto de 2022

Edição nº 737

Página 1 de 5

SUMÁRIO

DECRETO Nº 40 DE 22 DE AGOSTO DE 2.022.

2

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igaratá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://igarata.sp.gov.br/diariooficial>. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igaratá
CNPJ: 46.694.147/0001-20
Endereço: Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro, Igaratá/SP
Telefone: (11) 4610-0471



DECRETO Nº 40 DE 22 DE AGOSTO DE 2.022.

DECRETO Nº 40 DE 22 DE AGOSTO DE 2.022.

Dispõe sobre a autorização de funcionamento e supervisão de instituições e cursos de Educação Infantil no Município de Igaratá e dá outras providências”

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito do Município de Igaratá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO os preceitos contidos na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
CONSIDERANDO a Lei n.º 2.074, de 16 de julho de 2021, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Igaratá;

CONSIDERANDO a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

D E C R E T A:

Art. 1º- A autorização de funcionamento da Educação Infantil mantidas por instituições privadas, que não possuam outras etapas de ensino da educação básica, são regulamentadas pelas normas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de ensino as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases, Lei Federal n.º 9.394/1996.

Art. 2º- As instituições de Educação Infantil, integrando os sistemas de ensino são oferecidas:

I - em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

- 1º- Para fins deste Decreto, entidades de educação infantil equivalentes a creches, são responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.
- 2º- As instituições de educação infantil que mantêm simultaneamente o atendimento às crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade, em creche, e, de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil com denominação própria.
- 3º- O regime de atendimento à educação infantil poderá ser em tempo integral ou parcial.

Art. 3º- A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º- A educação infantil tem como objetivos garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens assim como direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos, a educação infantil cumpre funções indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 5º- A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, bem como nos conhecimentos acumulados sobre como a criança deve se desenvolver e aprender, respondendo as suas necessidades e capacidades, através de diferentes experiências que possibilitem o seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação do seu universo cultural.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 6º- Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

I- fins e objetivos da proposta pedagógica;

II- concepção da criança, de desenvolvimento infantil e aprendizagem;

III- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV- regime de funcionamento;

V- espaço físico, instalações e equipamentos;

VI- relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;

VII- parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX- proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X- processo de avaliação do desenvolvimento integral à criança;

XI- integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, lingüísticos e sociais da criança, entendendo-a como ser total, completo e individual;

XII- processo de articulação da educação infantil, com o ensino fundamental;

XIII- processo de capacitação e formação em serviço dos profissionais que atuam na instituição.

- 1º- O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deverá atender o mínimo de 4 (quatro) horas aula diária, 200 (duzentos) dias letivos.
- 2º- O Secretário Municipal de Educação disciplinará o ano letivo através de Resolução.
- 3º- O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum respeitando as diretrizes curriculares, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.394/1996 e demais legislações complementares.
- 4º- Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica.



- 5ª-A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de seleção/classificação, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 7º-O regimento escolar, documento normativo da instituição de educação infantil, deve expressar propósitos, diretrizes e princípios definidos na proposta pedagógica, regulamentando as relações entre os participantes do processo educativo, devendo ser redigido de modo sucinto, claro e objetivo não conter rasura e estética desfigurada.

Art. 8º-Será exigido como qualificação da equipe gestora e corpo docente:

I- Diretor, Vice-Diretor e Orientador Pedagógico ou equivalente – Licenciatura Plena em curso de pedagogia ou em nível de pós-graduação,

II- o docente, para atuar na educação infantil, deverá ser formado em curso de licenciatura de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, com habilitação em educação infantil,

Parágrafo único-A direção da instituição de educação infantil poderá ser composta por Diretor, Vice-Diretor, Orientadores Pedagógico e Educacional.

Art. 9º-A instituição de ensino promoverá o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados para o magistério em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 10-Os mantenedores das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade.

Art. 11-Os espaços para instalação das instituições de ensino serão projetados atendendo a proposta pedagógica da instituição que ofereça educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos em sua característica de ser livre e explorador, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 12-Todo imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, deverá atender as normas e especificações técnicas da legislação pertinente, como localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, com aprovação do órgão oficial competente, adequado ao atendimento de crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, inclusive no que refere ao atendimento de crianças com deficiência.

Art. 13.Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da escola de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I- espaço para recepção;

II- salas para professores e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III- salas de aulas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, mobiliário e equipamentos adequados;

IV- instalações e equipamentos próprios para o preparo de alimentos, atendendo as necessidades de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e adultos;

VI- berçário infantil-B1 4(quatro) meses a 1(um) ano, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação dos bebês, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, bem como espaço para o banho de sol das crianças;

VII-piso antiderrapante nas dependências da Unidade Escolar;

IX- cozinha e refeitório para os professores e demais funcionários da unidade escolar.

Artigo 14- As Escolas deverão respeitar essas orientações e adequar seus espaços de acordo com a faixa etária atendida.

Art. 15-Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas emanadas pela legislação vigente e sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único- O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo Poder Público, por decreto ou ato equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico e declaração própria.

Art. 16-Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 17-O processo para autorização de funcionamento das Escolas Particulares de Educação Infantil será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação instruído com relatório de verificação e deverá conter:

I- requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II- croqui do prédio adequado para funcionamento de instituição infantil incluindo acessibilidade a portadores de necessidades especiais;

III- habite-se expedido pelo órgão próprio da Prefeitura;

IV- laudo do Corpo de Bombeiros (CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros para edificação com menos de 750m²) ou (AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para edificações com mais de 750m²);

V- comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VI- laudo de inspeção sanitária;

VII- previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

IX- nome do diretor responsável, com sua titulação e "currículo" resumido;

X- relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

XI- relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XII- prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada pelo comprovante de inscrição no C.N.P.J.(Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

XIII- termo de responsabilidade, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do imóvel, capacidade financeira da entidade mantenedora, para manutenção do estabelecimento e capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros de documentos escolares;

XIV- identificação da instituição de educação infantil e endereço;

XV- proposta pedagógica e regimento escolar da instituição infantil.

Art. 18-A Portaria de autorização de funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada aos resultados de avaliação, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19-A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização de funcionamento e a avaliação sistemática das instituições de educação infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete zelar pela observância das leis de ensino.

Art. 20-Atendidas as exigências previstas, será procedida a vistoria nas dependências, instalações, equipamentos e materiais por uma Comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação.



Parágrafo único. Havendo necessidade de correção e ajustamento será concedido prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do interessado, podendo este prazo ser prorrogável mediante justificativa do mantenedor e aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil cujo acompanhamento caberá ao órgão de Supervisão de Ensino daquela Secretaria, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação, acompanhará e avaliará:

- I– o cumprimento da legislação educacional;
 - II– a execução da proposta pedagógica;
 - III– as condições de matrícula e permanência da criança na creche e pré-escola;
 - IV– o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
 - V– a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação às suas finalidades;
 - VI– a regularidade dos registros de documentos e arquivos;
 - VII– a articulação da instituição infantil com a família e a comunidade;
- Art. 23.** A suspensão temporária das atividades deverá ser comunicada ao Secretário Municipal de Educação, e poderá ocorrer por prazo máximo de 3 (três) anos, protocolado o pedido com antecedência de 60 (sessenta) dias, não podendo ocorrer no mesmo ano da suspensão.

- 1º-O pedido de suspensão temporária deverá ser instruído com:

- I– exposição de motivos, pelo mantenedor;
- II– prazo de duração da suspensão;
- III– declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação;
- IV– indicação de local para a guarda da documentação escolar da instituição;
- V– comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição de educação infantil foram notificados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da suspensão;

- 2º- O reinício das atividades, após o período de suspensão, deverá ser comunicado através de Ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.
- 3º- As instituições que ultrapassarem o prazo concedido de suspensão de atividades, dependerão de nova autorização de funcionamento para a reabertura de suas atividades.
- 4º- A Secretaria Municipal de Educação dará publicidade da suspensão temporária das atividades, por meio de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 24. O pedido de encerramento das atividades de instituições particulares de educação infantil será protocolado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias da data prevista para o término das atividades e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I– exposição de motivos, pelo mantenedor;
- II– declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação;
- III– comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas foram notificados do encerramento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação dará publicidade do encerramento das atividades, por meio de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 25. Nos casos de mudança de endereço ou uso do prédio contíguo, a solicitação de autorização específica será protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data prevista para o início do funcionamento.

Art. 26. A mudança de denominação da Instituição de educação infantil será comunicada através de ofício à autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.

Art. 27. O não atendimento à legislação educacional ou na ocorrência de irregularidade em instituição de educação infantil será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação da autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso de processo administrativo será assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 28. Em caso de funcionamento sem a devida autorização ou em caso de comprovada infração cometida pela Instituição que coloque em risco os direitos assegurados às crianças, o Secretário Municipal de Educação adotará os procedimentos legais quanto à interdição da Instituição.

Art. 29. As instituições que atendem alunos de Educação Infantil que estiverem funcionando, cadastradas na Secretaria Escolar Digital (SED) até a data de publicação deste Decreto, terão o prazo de 04 (quatro) anos para providenciar todas as adequações.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 22 de agosto de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária



ELZO ELÍAS DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei n.º 1.883 de 06 de abril de 2017

EXPEDIENTE:

Publicação Digital dos Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Elzo Elias de Souza

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Servidor Responsável:

Maurício Adão Maria

Chefe de Gabinete